



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 100/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO, AUTO DE INFRAÇÃO-AI Nº 05237, DE 22/01/2015, POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 7º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 4.071/2013.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50510.007327/2015-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR O RECURSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S/A, referente ao AI nº 05237, lavrado em 22/01/2015, por “*deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo PER*”.

II – DOS FATOS

Em 23/01/2015, a Autopista Fernão Dias S/A foi notificada em virtude de “*deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo PER*”, infração tipificada na Resolução 4.071/2013, art. 7º. Inciso I.

Defesa apresentada em 24/02/2015, julgada improcedente por meio da Decisão nº 157/2015/GEFOR/SUINF, de 24/05/2015 –fl.61-, aplicando-se penalidade de multa.

Recurso interposto em 02/07/2016, julgado improcedente por meio da Decisão nº 063/2016/SUINF, de 29/04/2016 –fl.126-, mantendo-se a aplicação da sanção.

Pelo Ofício nº 349/2016/SUINF –fl. 127 -, a Concessionária teve ciência da Decisão nº 063/2016/SUINF.

A Concessionária, então, interpôs novo Recurso Administrativo –fls. 130/139-, com fundamento no art. 97 da Resolução ANTT nº 442/2004, que trata do Pedido de Revisão, complementado pela petição de fls 143/145, muito embora a Cláusula 19,24 do Contrato de Concessão lhe assegure como instância final e definitiva a Diretoria da ANTT.

O Recurso foi analisado pelo Relatório à Diretoria nº 011/2019/CIPRO/SUINF –fls. 148/150, sugerindo atribuir o efeito suspensivo ao Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por meio do Parecer nº 00362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU –fls. 155/157-, a PF-ANTT manifestou entendimento acerca do tema em atendimento ao Despacho nº 016/2019/DEB – fl.154-.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A atuada interpôs, tempestivamente Recurso à Diretoria, em 18/05/2016, contra a Decisão nº 063/2016/SUINF, de 29/04/2016, no qual apresentou os argumentos: 1) inobservância do Princípio da Imparcialidade (Devido Processo Legal); 2) Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho; 3) Pleito de Revisão dos Parâmetros de Desempenhos.

Atenta à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada criasse um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, a SUINF sugeriu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Quanto ao mérito, a Coordenação de Instrução processual, por meio do Relatório à Diretoria nº 011/2019/CIPRO/SUINF – 148/151-, analisou cada um dos argumentos conforme a seguir:

“ Inobservância do Princípio da Imparcialidade

Sobre o assunto, esclarecemos que na Nota Técnica nº 094/2016/CIPRO/SUINF (fls.122 a 125) a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho

Sobre o assunto, esclarecemos que a Concessionária quando da celebração do Contrato de Concessão Edital nº 002/2007 estava ciente e de acordo com os parâmetros de desempenho previstos no instrumento de outorga.

Ademais, o Plano de Exploração da Rodovia – PER deixa a cargo e risco da concessionária o dimensionamento da frota necessária para atendimento do parâmetro de desempenho estipulado no item 6.7.2.1.2 (...) chegada do guincho ao

local não deverá ultrapassar 20 minutos (...), desta forma não deve prosperar o argumento da concessionária.

Pleito de Revisão dos Parâmetros de Desempenhos.

Inicialmente, a Concessionária alega que por ocasião da 1ª Revisão Quinquenal do Programa de Exploração da Rodovia – PER, encaminhou pleito de revisão dos parâmetros operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência (processo nº 50515.019787/2015-46). Alegando que cumpriu os parâmetros operacionais, segundo critério estabelecido para 1ª Etapa do Programa de Concessões Federais, pugnando pelo deferimento do recurso.

Acerca do argumento da Concessionária de que o acatamento do pleito de revisão dos Parâmetros Operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência poderia influenciar no julgamento do mérito da Notificação de Infração; esclarecemos que a revisão de Parâmetros de Desempenhos, não produzem efeitos retroativos, possuindo neste caso efeitos “ex nunc”, pois caso ocorresse o alcance de situações pretéritas, a segurança jurídica do Contrato de Concessão seria mitigada. Sendo assim, os julgamentos do pleito de revisão dos Parâmetros de Desempenhos não afetam as relações jurídicas que se originaram antes das mudanças, incluindo nestes casos possíveis Notificações de Infrações.”

Por fim, esclareceu-se que por meio da Nota Técnica nº 094/2016/CIPRO/SUINF - fls.122/125- foi realizada a dosimetria reconhecendo situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT entendendo-se que no processo em epígrafe foi respeitado o princípio da individualização da pena conforme estabelece o art.78 – D, da Lei nº 10.233/2001¹.

Instada a se manifestar juridicamente sobre o tema, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 00362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual, após análise dos autos, concluiu que a instrução processual foi realizada adequadamente, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos em sua plenitude. Acompanhou o raciocínio desenvolvido pela Coordenação de Instrução Processual ao analisar cada um dos itens apresentados pela requerente e acolheu a sugestão e conclusão constante no Relatório à Diretoria nº 11/2019/CIPRO/SUINF –fls. 148/150 -. Por meio do Despacho nº 03501/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, o Procurador Federal aprovou o Parecer nº 00362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

Analisando os autos e a respectiva documentação, evidencia-se que a Recorrente não apresentou fato novo capaz de afastar a aplicação da sanção em questão, de modo que, em conformidade com o constante no art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Parecer Técnico nº 044/2015/COINF-URMG/SUINF e Nota Técnica nº 094/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária. Assim, acolho a sugestão para conhecimento, concessão

¹ Art. 78 – D Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator; as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

de efeito suspensivo, e no mérito, indeferir o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S/A.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por:

- I) Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
- II) Aplicar a penalidade de multa de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, por violação ao art. 7, inciso I, da Resolução ANTT n.º 4071, de 03 de abril de 2013.
- III) Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão n.º 002/2007.
- IV) Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução ANTT n.º 5.083/16, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão n.º 002/2007.

Brasília, 11 de março de 2019.

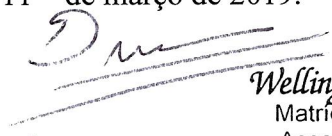


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de março de 2019.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB



DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2018

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DEB 100, de XX de XXX de 2019, e no que consta do Processo nº 50510.007327/2015-15; DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, por violação ao art. 7, inciso I, da Resolução ANTT nº 4071, de 03 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 002/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução ANTT nº 5.083/16, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 002/2007.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Mario Rodrigues Junior
Diretor-Geral